SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098569 - GO (2026/0195748-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MICKAELLE ADRIANE EVARISTO SALAZAR (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IDENTIDADE DE ACÓRDÃO IMPUGNADO E CAUSA DE PEDIR. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por reiteração de pedidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a identidade entre o acórdão impugnado e a causa de pedir, já apreciada em *habeas corpus* anterior com trânsito em julgado, caracteriza reiteração de pedidos e obsta o conhecimento do novo *mandamus.*

III. Razões de decidir

3. A identidade do acórdão impugnado e da causa de pedir com o *habeas corpus* anteriormente apreciado e transitado em julgado caracteriza reiteração de pedidos e impede o conhecimento do novo *mandamus*.

4. A mera invocação de entendimentos jurisprudenciais posteriores, sem alteração substancial do quadro fático ou do ato coator, não afasta a conclusão de reiteração, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60930483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e230b000-8408-4793-b252-4a7175d50436

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado; ausentes tais elementos, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus* por reiteração de matéria já julgada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos em *habeas corpus*, com identidade de acórdão impugnado e causa de pedir já apreciada, obsta o conhecimento do *writ*. 2. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos; ausentes, a decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 312; CPP, art. 315; CPP, art. 319; CPP, art. 283

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 184.017/SP, Quinta Turma, j. 11.09.2023, DJe 13.09.2023; STJ, AgRg no RHC 183.090/RS, Sexta Turma, j. 13.11.2023, DJe 16.11.2023; STJ, AgRg no AgRg no HC 818.875/MS, Sexta Turma, j. 25.09.2023, DJe 28.09.2023; STJ, AgRg no HC 837.182/SP, Quinta Turma, j. 26.09.2023, DJe 03.10.2023; STF, AgRg no HC 197.797, Primeira Turma, DJe 15.06.2021; STF, AgRg no HC 221.936, Segunda Turma, DJe 20.04.2023; STF, AgRg no HC 223.529, Segunda Turma, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no RHC 180.151/MG, Quinta Turma, j. 13.06.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e230b000-8408-4793-b252-4a7175d50436

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098569 - GO (2026/0195748-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MICKAELLE ADRIANE EVARISTO SALAZAR (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IDENTIDADE DE ACÓRDÃO IMPUGNADO E CAUSA DE PEDIR. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por reiteração de pedidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a identidade entre o acórdão impugnado e a causa de pedir, já apreciada em *habeas corpus* anterior com trânsito em julgado, caracteriza reiteração de pedidos e obsta o conhecimento do novo *mandamus.*

III. Razões de decidir

3. A identidade do acórdão impugnado e da causa de pedir com o *habeas corpus* anteriormente apreciado e transitado em julgado caracteriza reiteração de pedidos e impede o conhecimento do novo *mandamus*.

4. A mera invocação de entendimentos jurisprudenciais posteriores, sem alteração substancial do quadro fático ou do ato coator, não afasta a conclusão de reiteração, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60408683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:29
Código de Controle do Documento: b973c7db-fc5f-4304-9191-75c51a4af73b

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado; ausentes tais elementos, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus* por reiteração de matéria já julgada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos em *habeas corpus*, com identidade de acórdão impugnado e causa de pedir já apreciada, obsta o conhecimento do *writ*. 2. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos; ausentes, a decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 312; CPP, art. 315; CPP, art. 319; CPP, art. 283

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 184.017/SP, Quinta Turma, j. 11.09.2023, DJe 13.09.2023; STJ, AgRg no RHC 183.090/RS, Sexta Turma, j. 13.11.2023, DJe 16.11.2023; STJ, AgRg no AgRg no HC 818.875/MS, Sexta Turma, j. 25.09.2023, DJe 28.09.2023; STJ, AgRg no HC 837.182/SP, Quinta Turma, j. 26.09.2023, DJe 03.10.2023; STF, AgRg no HC 197.797, Primeira Turma, DJe 15.06.2021; STF, AgRg no HC 221.936, Segunda Turma, DJe 20.04.2023; STF, AgRg no HC 223.529, Segunda Turma, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no RHC 180.151/MG, Quinta Turma, j. 13.06.2023

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por MICKAELLE ADRIANE EVARISTO SALAZAR, contra decisão de minha relatoria na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* em razão da reiteração de pedidos (fls. 97/100).

No presente recurso, a defesa assevera que não há reiteração de pedidos com o *Habeas Corpus* n. 921.365/GO, anteriormente impetrado, sob o argumento de que houve inovação fática e jurídica superveniente, consistente em decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça favoráveis à tese sustentada pela defesa e novos entendimentos jurisprudenciais acerca da impossibilidade de manutenção da prisão cautelar em situação mais gravosa que o regime fixado.

Destaca a superveniência de decisão favorável à agravante, proferida nos autos do AResp 2.732.090/GO, que reconheceu a plausibilidade das teses defensivas, o que altera substancialmente o quadro processual e descaracteriza a identidade entre impetrações.

Invoca o princípio da homogeneidade para afirmar a impossibilidade de manutenção da prisão cautelar em condição mais gravosa que o regime inicial semiaberto fixado no acórdão, exigindo-se fundamentação concreta, contemporânea e individualizada.

Documento eletrônico VDA60408683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:29
Código de Controle do Documento: b973c7db-fc5f-4304-9191-75c51a4af73b

Alega a ausência de fundamentação idônea e contemporânea, pois o julgado questionado limitou-se a tecer considerações genéricas à permanência dos fundamentos da prisão cautelar e ao fato de a agravante ter permanecido presa durante a instrução, em desconformidade com os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal – CPP.

Sustenta a violação ao princípio da presunção de inocência e ao art. 283 do CPP, configurando execução provisória da pena sem trânsito em julgado.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), dada a excepcionalidade e subsidiariedade da prisão preventiva, com possibilidade de adequação da custódia.

Requer, portanto, o provimento do recurso a fim de que seja redimensionada a pena do agravante, e fixado o regime inicial semiaberto.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 117/118).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como estabelecido anteriormente, o presente *habeas corpus* traz pedido idêntico ao formulado no HC 921.365/GO, que não foi conhecido, e transitou em julgado em 12/3/2025.

Na hipótese em exame, o acórdão impugnado é o mesmo (apelação criminal manejada perante o Tribunal de origem) e a causa de pedir se confunde, consistente na concessão do direito de recorrer em liberdade, em razão da fixação do regime inicial semiaberto pelo Colegiado.

A matéria controvertida já foi analisada por esta Corte Superior, o que configura reiteração de pedidos, e obsta o conhecimento deste *mandamus* quanto aos mencionados temas.

Transcrevo, por oportuno, a fundamentação adotada para afastar o constrangimento ilegal apontado e não conhecer do *Habeas Corpus* n. 921.365/GO, *in verbis:*

> *"No caso, a paciente e o corréu tinham em depósito mais de 11 tabletes de cocaína pesando aproximadamente 12 quilos. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob fundamentos analisados por esta Corte, em 12/4/2024, no julgamento do HC n. 886.577/GO. Em 4/6/2024, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena e fixar o regime semiaberto, mantendo a custódia cautelar nos seguintes termos:*

Documento eletrônico VDA60408683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:29
Código de Controle do Documento: b973c7db-fc5f-4304-9191-75c51a4af73b

> *"Por fim, no tocante aos pleitos de recorrer em liberdade, não ensejam acolhimento, uma vez que os processados responderam à ação penal reclusos e as custódias foram mantidas na sentença de forma fundamentada, consignando o magistrado a persistência dos motivos do encarceramento, consubstanciados nas circunstâncias do caso concreto, diante da expressiva quantidade de drogas apreendidas, não se vislumbrando, neste momento, qualquer fato novo capaz de alterar a situação anterior.*
> *[...]*
> *Nos termos da resolução 237/16, do Conselho Nacional de Justiça, ante o redimensionamento das penas e a alteração dos regimes prisionais, expeça-se a respectiva guia de execução retificadora e comunique-se, imediatamente, ao juízo da execução penal da comarca de origem." (fl. 46)*

A Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a "fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), esclarecendo que "a tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes" (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

Nessa linha de entendimento, o Pretório Excelso ponderou, ainda, que não obstante haja incompatibilidade da prisão preventiva com o modo prisional semiaberto, em casos de situações excepcionalíssimas, há de se realizar a compatibilização da segregação com o regime fixado na sentença condenatória, desde que devidamente justificado o acautelamento provisório. Assim, admitiu-se que "tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero" (AgRg no HC 223.529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

Diante desse contexto, buscando a unificação jurisprudencial, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 13/6/2023, acolheu, no julgamento do AgRg no RHC 180.151/MG, o posicionamento da Corte Suprema, passando, então, a aderir ao entendimento de que a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário. Eis a ementa do julgado:

[...]

Nesse sentido, a negativa do recurso em liberdade a réu condenado em regime semiaberto somente se justifica quando demonstrada situação excepcional que revele a imprescindibilidade da medida, o que se constata no presente caso, considerando o concreto risco de reiteração delitiva da paciente, bem como da grande possibilidade de em liberdade furtar-se à aplicação da lei penal, não se cogitando em incompatibilidade da prisão preventiva com o modo intermediário de cumprimento da pena.

Documento eletrônico VDA60408683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:29
Código de Controle do Documento: b973c7db-fc5f-4304-9191-75c51a4af73b

[...]

Assim, justificada a prisão preventiva, mostra-se necessária a sua compatibilização com o regime semiaberto, providência que já foi determinada na hipótese dos autos, em que houve determinação na sentença de expedição de guia de recolhimento provisória (fl. 31).

Ainda que assim não fosse, acrescenta-se que o regime fechado é o que deveria ter sido fixado na hipótese dos autos, pois a pena foi superior a 4 anos de reclusão e houve a apreensão de aproximadamente 12 quilos de cocaína, o que justificaria o regime fechado, segundo a jurisprudência desta Corte e impediria a discussão deduzida pela defesa, consoante se verifica dos seguintes julgados:

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus."

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou orientação pela inviabilidade do enfrentamento da controvérsia, em virtude da reiteração de matéria já analisada pela Corte. A propósito, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO NÃO CONHECIDO. MERA REITERAÇÃO DO HC 837.242/SP. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO REGIMENTAL. IRRELEVÂNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pendência do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão proferida no Habeas Corpus n. 837.242/SP não tem o condão de descaracterizar a constatação de que o presente recurso se trata de mera reiteração. De fato, a reiteração se verifica pela repetição dos pedidos e a indicação do mesmo ato coator - Habeas Corpus nº 2061064-74-23.2022.8.26.0000. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso em habeas corpus.

- "O fato de a defesa haver buscado, por dois meios distintos - habeas corpus autônomo (já conhecido e denegado, repita-se) e posterior recurso especial - obter manifestação desta Corte Superior sobre a mesma tese, evidencia abuso do direito de litigar, o que acarreta um desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente." (AgRg no REsp n. 2.025.772/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 184.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. EXTENSÃO DE

Documento eletrônico VDA60408683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:29
Código de Controle do Documento: b973c7db-fc5f-4304-9191-75c51a4af73b

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. As questões relativas aos requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade da prisão, prisão domiciliar e extensão de benefícios concedidos aos corréus já foram devidamente analisadas por esta Corte, nos autos do RHC n. 183.547/RS, interposto pelo ora recorrente, impugnando a mesma decisão de prisão preventiva, decretada nos autos da Ação Penal n. 5009110-02.2022.8.21.0132/RS, tendo o recurso sido desprovido por decisão prolatada em 22/8/2023, configurando, portanto, reiteração de pedido, sendo inviável o seu enfrentamento por mais uma vez, visto que se cuida de matéria julgada.

3. A "aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (AgRg no AgRg no HC n. 818.875/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

4. No caso em exame, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 21/12/2022, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (mais de 40 investigados) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências, bem como a apreciação de diversos pedidos formulados pelas defesas dos réus. Outrossim, a denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de notificação dos réus para a apresentação de defesa.

5. De outro lado, "em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva" (AgRg no HC n. 837.182/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Sobre o ponto, de rigor destacar o asseverado pelo Ministro Messod Azulay Neto na apreciação do AgRg no HC n. 777.969/SP (Quinta Turma, DJe de 6/11/2023) no

Documento eletrônico VDA60408683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:29
Código de Controle do Documento: b973c7db-fc5f-4304-9191-75c51a4af73b

sentido de que "*Trata-se de* ***hipótese, inclusive, que ocorre até mesmo quando a reiteração de pedidos é realizada contra acórdãos diferentes ou em tipos de recursos e ações diversos*** *(AgRg no RHC n. 156.181/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/2/2022; e EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.249.797/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/6/2023)*".

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60408683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:29
Código de Controle do Documento: b973c7db-fc5f-4304-9191-75c51a4af73b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.569 / GO

Número Registro: 2026/0195748-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
58064322920238090051

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MICKAELLE ADRIANE EVARISTO SALAZAR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICKAELLE ADRIANE EVARISTO SALAZAR (PRESO)
ADVOGADO : ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60729893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 6549cec4-3ba4-49a6-bc67-2c179a15ddc3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 6549cec4-3ba4-49a6-bc67-2c179a15ddc3